

-----ACTA NÚMERO DOIS-----

-----Aos sete dias do mês de Junho de mil novecentos e setenta e quatro, no Salão Principal do Ministério da Administração Interna, pelas quinze horas e trinta minutos, reuniu a Comissão para elaborar o projecto de lei eleitoral.-----

-----Estiveram presentes todos os seus componentes, a saber: Presidente, José Magalhães Godinho, Vogais, Ângelo Vidal de Almeida Ribeiro, António Moreira Barbosa de Melo, Jorge Miranda, José Manuel Galvão Teles, Lino Lima, Manuel João da Palma Carlos, e eu Secretário sem voto António dos Santos Cartaxo Júnior.-----

-----Lida e aprovada a acta da sessão anterior, foi a mesma aprovada.-----

-----Antes da ordem do dia, foram tomadas as seguintes decisões.-----

-----Primeira: alguns dos membros da Comissão referiram o facto de haverem sido contactados por alguns representantes de vários órgãos da Imprensa a solicitar entrevista ou a prestação de declarações generalizadas sobre matérias que constituem exactamente o objecto dos trabalhos da Comissão. Foi deliberado sobre tal assunto, por unanimidade, que nenhum componente da Comissão prestasse quaisquer declarações ou desse individualmente entrevistas sobre a matéria que é objecto dos trabalhos da Comissão. Quando houver declarações a produzir se-lo-ão colectivamente pela Comissão. Mais foi deliberado que a posição assim tomada não exclui a eventualidade e até conveniência, sempre que o julgue oportuno

de a Comissão prestar esclarecimentos públicos do andamento dos seus trabalhos. Finalmente, foi deliberado que se oficiasse aos órgãos de informação chamando a sua atenção para o grande interesse e utilidade que resultarão da abertura de um amplo debate público sobre os princípios que deverão informar a lei eleitoral e as sugestões que quem quer que seja entenda dar sobre tal matéria e solicitando pois que incentivem esse debate.

-----Segunda: tendo em conta a necessidade de as normas e princípios de uma lei eleitoral se harmonizarem entre si, os membros da Comissão deliberaram por unanimidade que as decisões tomadas pela Comissão ao longo dos seus trabalhos tem carácter de directivas susceptíveis de revisão quando for apreciado o texto final do projecto.

-----Ordem do Dia-----

-----Um - "Grandes capítulos da lei eleitoral".-----

-----A Comissão, após larga troca de impressões, deliberou, por unanimidade, que iria tomar como base dos seus trabalhos, os seguintes grandes capítulos:-----

-----Primeiro - Capacidade Eleitoral.-----

-----Segundo - Recenseamento Eleitoral.-----

-----Terceiro - Círculos eleitorais e sistema eleitoral.-----

-----Quarto - Acto eleitoral.-----

-----Quinto - Contencioso Eleitoral.-----

-----Sexto - Ilícito eleitoral.-----

para a formação de uma consciência popular democrática não carece de demonstração.

Nela se reconhece o direito de voto aos maiores de 18 anos e aos analfabetos, bem como aos emigrantes que preencham determinadas condições, julgando-se assim ter cumprido o imperativo democrático que confere ao povo a soberania.

O prazo das eleições, fixado pela Lei Constitucional nº 3/74 até 31 de Março de 1975, mal se compadece com a complexidade das operações do recenseamento, que, normalmente, exigiriam um período de tempo maior.

Tal prazo, no entanto, é imperativo constitucional e ponto essencial do Programa do Movimento das Forças Armadas, que como tal, não deve nem pode ser alterado.

Não podendo conceber-se a realização de eleições destinadas a apurar a vontade autêntica do povo com base no recenseamento organizado antes de 25 de Abril, que não merece qualquer fé, e sendo mais amplo o agora proposto, tiveram de encurtar-se os prazos tradicionais das diversas operações, esperando-se que as dificuldades daí resultantes sejam vencidas através da participação activa da generalidade dos cidadãos, dos partidos políticos e dos diversos serviços do Estado na elaboração do recenseamento.

A elaboração de um recenseamento, em tão curto prazo, onde deverão ser inscritos mais de 5 500 000 eleitores - enquanto o de 1973 tinha cerca de 1 800 000 - somente será viável, porém, se se transformar, sob o impulso dos partidos políticos, como o espera e deseja o Governo Provisório, numa jornada cívica à escala nacional.

Nestes Termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16º, nº1, 3º, da Lei Constitucional nº 3/74, de 14 de Maio o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte: